



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.**

**JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.465/2022 (Apenso: 11.338/2020 e 10.694/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1203/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.338/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1616/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, em face do Acórdão n.º 1203/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1309/1310, do processo n.º 11.338/2020, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, e 62 da Lei n.º 2.423/1996; **8.2. Negar Provedimento** no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, para manter, na íntegra, o Acórdão n.º 1203/2021-TCE-Tribunal Pleno, e, por conseguinte, o Acórdão n.º 1039/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarados no Processo n.º 11.338/2020, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.338/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.694/2022 (Apenso: 11.465/2022, 11.338/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 1039/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.338/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1617/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, em face do Acórdão n.º 1039/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1246/1249, do processo n.º 11.338/2020, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, e 62 da Lei n.º 2.423/1996; **8.2. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, para reformar a decisão recorrida (Acórdão n.º 1039/2021–TCE–TRIBUNAL PLENO), conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, a fim de: **8.2.1.** Excluir a multa aplicada ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, constante do item 8.4; **8.2.2.** Incluir recomendação à CIAMA, nos termos do art. 188, §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, para, em convênios futuros, observar os requisitos atualmente estabelecidos na Resolução n.º 12/2012-TCE/AM, sobretudo quanto à observância do prazo de envio das prestações de contas de transferências voluntárias a este Tribunal e quanto ao dever da entidade concedente de exercer a função supervisora e fiscalizadora; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 11.338/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.504/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela SECEX para apurar o possível descumprimento de norma legal, por parte do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1619/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução n.º. 004/2002 – TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, tendo em vista a não publicação do Edital do Pregão Presencial Nº 006/2022, para determinar ao Representado que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DILCON para análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. *Vencido o voto do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior que votou pelo conhecimento e procedência da representação, com aplicação de multas ao gestor, determinações à Prefeitura Municipal de Barcelos e ciência à SECEX.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Conselheiro Senhor Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).**

**PROCESSO Nº 12.804/2022 (Apenso: 10.480/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão n.º 154/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10.480/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

- OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo – OAB/AM 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1620/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 154/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 442–443 do processo nº 10.480/2018, em apenso), o qual conheceu seus embargos de declaração e lhes deu provimento parcial, no sentido de dar nova redação ao Acórdão nº 1268/2021–TCE–Primeira Câmara (fls. 385–386 daquele processo), pois cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 154/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 442–443 do processo n. 10.480/2018, em apenso), o qual conheceu seus embargos de declaração e lhes deu provimento parcial, no sentido de dar nova redação ao Acórdão nº 1268/2021–TCE–Primeira Câmara (fls. 385–386 daquele processo), conforme exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, bem como aos seus advogados, acerca do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso, com determinações e posterior arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 11.622/2018 (Apenso: 14.385/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**PARECER PRÉVIO Nº 67/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito Municipal de Boa Vista dos Ramos, no curso do exercício de 2017, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

permanência das impropriedades formais discriminadas na Proposta de Voto. **ACÓRDÃO Nº 67/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que dê especial atenção às impropriedades aqui debatidas, com o fito de aferir se a situação foi regularizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, bem como aos advogados constituídos nos autos, sobre o deslinde deste feito.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 13.139/2019 (Apenso: 12.823/2017 e 10.979/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, em face do Parecer Prévio nº 4/2017–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.979/2015. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 1645/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a Revisão interposta pelo **Sr. Franrossi de Oliveira Lira**, com o intuito de reformar o Acórdão nº 04/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10979/2015, para, no mérito: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, anulando o Acórdão nº 04/2017-TCE-Tribunal Pleno, e reformando o Parecer Prévio nº 04/2017-TCE-Tribunal Pleno, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744/STF, que passa a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Emita Parecer Prévio recomendando a aprovação com Ressalvas das Contas do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves, no curso do exercício de 2014, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência das impropriedades formais já discriminadas nesta Proposta de Voto; **8.2.2.** Determine à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira sobre o deslinde do feito.

**JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO Nº 10.917/2015 (Apenso: 13.507/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Rene Coimbra, referente ao exercício 2014.

**Advogados:** Egídio Gomes de Queiroz Neto - OAB/AM 7297 e Diego Américo Costa Silva - OAB/AM 5819.

**PARECER PRÉVIO Nº 64/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Renê Coimbra** Prefeito da municipalidade, à época, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista o cumprimento de I) gastos mínimos com educação; (II) gastos mínimos com saúde; III) limite máximo de despesa total com pessoal; IV) nível de endividamento do ente; (V) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (VI) transparência na gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 64/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas manifestações da DICREA (Relatório Conclusivo nº 19/2015 - fls. 2363/2394; Informação nº 26/2017- fls. 6310/6319 e Informação Conclusiva nº 15/2021 – fls. 6366/6368), presente nos Itens de 01 a 19 do Relatório-voto, da DICAMI (Relatório Conclusivo nº 09/2015-CI-DICAMI, Informações nº 893/2018-CI-DICAMI e Laudo Conclusiva nº 064/2022-CI-DICAMI), itens de 20 a 32, e da DICOP (Relatório Conclusivo nº 127/2017-DICOP) Itens 33, 34 e 35, todos do Relatório-voto, nas Contas de Gestão do Sr. Renê Coimbra, na Prefeitura de Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no exercício de 2014; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferido nos autos ao Sr. Renê Coimbra, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.507/2015 (Apenso: 10.917/2015)** - Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria,



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Renê Coimbra, em razão de possíveis irregularidades.

**ACÓRDÃO Nº 1582/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os Requisitos do art. 88 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação manejada pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Renê Coimbra, uma vez que o Representado não logrou comprovar, integralmente, o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de remissão e anistia, bem como para a realização de doação de imóvel público; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Renê Coimbra no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação alterada pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que observe com rigor a legislação quanto à renúncia de receitas; **9.5. Representar** ao Ministério Público Estadual sobre os fatos tratados na presente Representação, para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.092/2017** - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista. **Advogado:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956.

**PARECER PRÉVIO Nº 65/2022:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**desaprovação** das Contas do Município de Barreirinha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, nos termos do 1º, I, e do art. 58, “b”, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas no Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 65/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas das documentações referentes às impropriedades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres constantes nestes autos; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal de Barreirinha.

**PROCESSO Nº 14.248/2017** – Embargos de Declaração em Representação nº 165/2017-MPC-RMAM-Ambiental, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, com o objetivo de apurar possível omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos na referida municipalidade.

**Advogado:** Dhawson Nobre de Almeida - 8166.

**ACÓRDÃO Nº 1583/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro material a ser suprido no Acórdão nº 1274/2022 TCE–Tribunal Pleno, conforme razões expostas neste Relatório/Voto, no sentido de alterar os itens 9.3 ao 9.6, que passarão a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais itens do referido decisum impugnado: 9.3. Conceder prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o envio de projeto de regulamento administrativo ao Chefe do Executivo, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios situadas no Amazonas ou que gerem resíduos no pós-consumo no Amazonas comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei nº 12.305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; 9.4. Conceder prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM a expedição de portaria que discipline a cobrança de comprovação das operações de logística reversa das indústrias e empreendimentos sob licenciamento estadual e obrigadas a apresentar o plano de gerenciamento de resíduos na forma do art. 20, 21, VII, c/c art. 24 e 31, III, IV, da Lei nº 12.305/2010; 9.5. Conceder prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário Municipal de Limpeza Urbana e ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para comprovarem a esta Corte de Contas, o envio de projeto de regulamento administrativo ou de outro ato normativo ao Chefe do Executivo Municipal, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios locais ou que gerem resíduos no pós-consumo na capital amazonense comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei nº 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; 9.6. Conceder prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário Municipal de Limpeza Urbana, e ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMAS, na forma do art. 40, VIII, para comprovarem a esta Corte de Contas plano de fortalecimento da política de gestão de resíduos sólidos em nível local contemplando a ordem de prioridade prevista em lei (Lei 12305/2010, art. 9º) definindo o aterramento, reaproveitamento energético e incineração como última alternativa para disposição dos rejeitos) e o seguinte: 9.6.1. projeto de concepção e de viabilização de projeto de novo aterro ecológico sanitário para a cidade de Manaus, com todos os requisitos técnicos para máximo reaproveitamento dos resíduos recicláveis na produção; 9.6.2. plano de fortalecimento estratégico e universalização dos serviços municipais de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com inserção dos catadores, mediante contratação destes, implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; 9.6.3. planejamento e ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; 9.6.4. efetivação e atualização do cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 9.6.5. planos e ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; 9.6.6. projeto de expansão dos programas e estruturas de compostagem e manejo dos resíduos orgânicos de origem doméstica, com estudo da viabilidade de seu reaproveitamento como fertilizante ou biocombustível.

**7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 11.614/2019 (Apenso: 11.716/2019 e 11.722/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de responsabilidade dos Srs. Hélio Ferreira da Silva, Alessandro Ribeiro e Maria da Conceição Guerreiro da Silva, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1584/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Fazenda, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Hélio Ferreira da Silva** (01.01.2018 a 05.06.2018), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Alessandro Ribeiro** (07.06.2018 a 29.07.2018), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Maria da Conceição Guerreiro da Silva** (30.07.2018 a 31.12.2018), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.4. Dar quitação** aos **Srs. Hélio Ferreira da Silva, Alessandro Ribeiro e Maria da Conceição Guerreiro da Silva**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.722/2019 (Apenso: 11.614/2019, 11.716/2019)** - Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de responsabilidade dos Srs. Alfredo Paes dos Santos e Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1586/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Alfredo Paes dos Santos**, Gestor, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, exercício 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação** aos **Srs. Alfredo Paes dos Santos e Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.716/2019 (Apenso: 11.614/2019 e 11.722/2019)** - Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas – FMF/SEFAZ, sob a responsabilidade dos Srs. Alfredo Paes dos Santos e Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1585/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas – FMF/SEFAZ, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Alfredo Paes dos Santos**, Gestor, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas – FMF/SEFAZ, exercício 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação** aos Srs. Alfredo Paes dos Santos e Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.820/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de responsabilidade do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Sr. Danízio Elias Souza e Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Diego Américo da Costa Silva OAB/AM nº 5.819.

**ACÓRDÃO Nº 1587/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima** (período de gestão: 01.01.2018 a 06.04.2018), **Sr. Danízio Elias Souza** (período de gestão: 06.04.2018 a 31.01.2019), e **Sra. Jane Mara Silva de Moraes** (período de gestão: 01.01.2018 a 31.12.2018), respectivamente Secretários e Subsecretária Municipal e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, ao Sr. Danízio Elias Souza e à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** que seja recomendado aos atuais gestores responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS que nas próximas prestações de contas, não deixem de alimentar os dados de contratos no sistema e-Contas, sob pena de aplicação de multa; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 11.822/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASC, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Elias Emanuel Rebouças de Lima e Danízio Elias Souza. **Advogados:** Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM 8889.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**ACÓRDÃO Nº 1588/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASC, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima** (01.01.2018 a 05.04.2018), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASC, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Danizio Elias Souza** (06.04.2018 a 31.12.2018), nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, “b”, “c” e “d” e art. 25 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 11, III, “a”, “2” e art. 188, § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Danizio Elias Souza** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar revel** o **Sr. Danizio Elias Souza**, na forma do disposto no §4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.6. Determinar** à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASC que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.114/2019** - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, referente ao exercício de 2018.

**PARECER PRÉVIO Nº 70/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do Município de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em virtude das impropriedades listadas neste Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 70/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, para que cumpra dentro dos prazos legais, o encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de novas sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas das documentações referentes as impropriedades atinentes às Contas de Gestão, mencionadas nos itens 1.1.3, 2.1.1, 3.1.1 e 3.1.2, constantes do Relatório Conclusivo nº 259/2019-DICOP ( fls. 12444/12458); itens 1,2,3,4,5,6 constantes do Laudo Técnico nº 05/2022-DICREA, fls. 12616/12621; itens 12.1, 12.3, 12.4, 12.5, constantes do Relatório Conclusivo nº 189/2019-DICAMI, fls. 12493/12554; itens 1,2,3,4,5 constantes da Informação conclusiva nº 55/2020-DICAMI, sobre os questionamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, bem como aqueles referentes à possível imputação de multa indicados nos itens 2, 4, 5, 1.5, constantes do Relatório Conclusivo nº 189/2019, da DICAMI, fls. 12493/12554, que se referem a Atos de Governo, listadas no Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Atalaia do Norte e à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

**PROCESSO Nº 11.289/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, de responsabilidade da Sra. Maria Lucia Ferreira Araújo, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 1612/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Lúcia Ferreira Araújo**,



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, no curso do exercício 2019, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Maria Lucia Ferreira Araújo**, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução nº 04/2002, em razão da 1) ausência de documentos referentes aos repasses das contribuições previdenciárias ao INSS dos servidores comissionados daquele órgão; e 2) existência de valores em caixa, quando deveriam ser depositados em instituições oficiais, em inobservância ao art. 164, §3º, CRFB/88, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos aludidos itens, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tonantins que atente com mais rigor ao dever de encaminhar informações e documentos referentes aos repasses da Câmara Municipal ao INSS, das contribuições retidas dos servidores comissionados sobre a folha de salários (Constituição Federal, art. 195, I a, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998); **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 11.327/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. Etã Pereira Castelo Branco, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1611/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Etã Pereira Castelo Branco**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2019, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", 2, e com o art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Etã Pereira Castelo Branco**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2019, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1º, XI, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas de responsabilidade do gestor, descritas no Relatório Conclusivo nº 56/2021-DICOP (7.2 Termo de Contrato nº 006/2019) e 7.3 (Ata de Registro de Preços nº 004/2019), fls. 988/1015, sendo os dispositivos violados os seguintes: o art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º,



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 2º, II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77, e no Relatório Conclusivo nº 77/2021-DICAMI (achados nº 01, 03, 07, 08, 10, 11 e 12), fls. 1016/1046, o que configura ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa aplicada, na esfera estadual para o órgão fundo de apoio ao exercício do controle externo - Faece, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – fundo de apoio ao exercício do controle externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**10.3. Recomendar** ao Sr. Etã Pereira Castelo Branco, ou quem estiver no exercício de Chefe do Poder Legislativo de Benjamin Constant, que observe, com rigor, os seguintes preceitos: **10.3.1.** A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da Câmara Municipal de Benjamin Constant - CMBC para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco, evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.3.2.** Atenda ao disposto no art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custos Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM; **10.3.3.** Atente à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia.

**10.4. Determinar** à DICAPE que averigue a situação descrita no achado 05, quanto à possível acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito da Câmara Municipal, cf. o Relatório Conclusivo nº 77/2021-DICAMI, fls. 1016/1046, fato este que não foi apreciado no seio destes autos por questões de delimitação dos fatos afetos à prestação de contas de 2019, por sugestão do MPC, e que foi encampado por esta relatoria; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que oficie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.359/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Adriano Mendonça Ponte, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1595/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, exercício 2019, de responsabilidade do **Sr. Adriano Mendonça Ponte**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Adriano Mendonça Ponte, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos.

**PROCESSO Nº 12.382/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 132/2020-Ouvidoria interposta pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Maués, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2020. **Advogado:** Sérgio Vital Leite de Oliveira – 9124.

**ACÓRDÃO Nº 1594/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda. contra o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito do município de Maués, à época, por preencher os requisitos do artigo 288 do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente** presente Representação interposta pela empresa SIEG - Apoio Administrativo Ltda., contra o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito do município de Maués, à época, tendo em vista a disponibilização tardia do edital do pregão presencial nº 19/2020, em violação ao princípio da transparência, consagrado pela Lei nº 12.527/2011; **9.3. Determinar** à origem que proceda à contínua publicação dos editais de todos os procedimentos licitatórios que vierem a ser realizados pela Prefeitura de Maués; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Maués, à época, por intermédio de seu procurador, e à representante legal da empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda., sobre o teor do relatório/voto, bem como da decisão superveniente; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.489/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, de responsabilidade dos Srs. Francisco Saldanha Bezerra, Manoel de Castro Paiva e Francilides Correa Ribeiro, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1593/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, relativa a exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. **Francisco Saldanha Bezerra**, período de 20/12/2019 a 31/12/2019, **Manoel de Castro Paiva**, período de 29/07/2019 a 31/12/2019 e **Francilides Correa Ribeiro**, Período de 13/05/2019 a 28/07/2019, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Srs. **Francisco Saldanha Bezerra**, período de 20/12/2019 a 31/12/2019, **Manoel de Castro Paiva**, período de 29/07/2019 a 31/12/2019 e **Franclides Correa Ribeiro**, Período de 13/05/2019 a 28/07/2019, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, na forma do art. 140, IV, da Res. TCE/AM nº 04/02, que observe a legislação pertinente quanto ao Portal da Transparência em conjunto com o Sistema E-contas, visto a ausência de informações a respeito dos contratos, licitações, dispensas, diárias, etc. firmados/concedidos pelo IMMU;

**PROCESSO Nº 15.580/2020** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Sr. Saul Nunes Bemerguy, em razão de possíveis indícios de ilegalidade quanto à forma de contratação dos agentes comunitários de saúde no âmbito municipal. **Advogados:** Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1592/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito da Municipal, à época, tendo em vista a confirmação dos indícios de ilegalidade quanto à forma de contratação dos agentes comunitários de saúde no âmbito municipal, que se efetivaram sem a observância dos arts. 8º, 9º e 16, da Lei nº 11.350/2006, os quais prescrevem ao ente realizador da contratação a obrigação legal de que as contratações sejam precedidas de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, estabelecendo o regime jurídico celetista para estes cargos, vedando, inclusive, a contratação direta temporária e a terceirização, na forma da lei, sendo que o Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito Municipal de Tabatinga incorreu em todas as mencionadas práticas acima mencionadas conforme se demonstrou largamente nos autos; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** - Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1º, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão inobservância aos arts. 8º, 9º e 16, da Lei nº 11350/2006, o que configura ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAE-CE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao Representado Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio dos advogados constituídos nos autos; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 16.871/2020 (Apenso: 15.434/2020 e 15.435/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Município de Manaus, em face do Acórdão nº 1059/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.435/2020. **Advogados:** Ivson Coelho e Silva - A550, Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes - OAB/AM 6022 e Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903.

**ACÓRDÃO Nº 1591/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Manaus, por meio da Procuradoria-Geral do Município de Manaus - PGM, em razão da sua intempestividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 802/2022-TCE-Tribunal Pleno, de fl. 90/91, conforme art. 63, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 148, §1, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.2. Notificar** o Município de Manaus, por meio da Procuradoria-Geral do Município, para que tenha conhecimento da decisão; **7.3. Determinar** a remessa dos autos à Sepleno para que tome as providências necessárias ao cumprimento da decisão nº 386/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas às determinações deste Tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.052/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelos Vereadores Municipais Andreia Mara Andrade Pessoa e Jucinei Freire da Silva, por possíveis irregularidades no Decreto nº 127/2021, que trata da contratação temporária de servidores, sob regime administrativo por tempo determinado, para a Secretaria Municipal de Saúde de Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

**ACÓRDÃO Nº 1590/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Ratificar** a medida cautelar concedida, no sentido de suspender as contratações temporárias derivadas do Decreto nº 127/2021; **9.2. Conhecer** da presente Representação interposta pelos Vereadores Municipais Andreia Mara Andrade Pessoa e Jucinei Freire da Silva em face da



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelos Vereadores Municipais Andreia Mara Andrade Pessoa e Jucinei Freire da Silva em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, no sentido de anular o Decreto nº 127/2021 e extinguir os cargos temporários dele decorrentes; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que observe as determinações da DICAPE e do Ministério Público de Contas, no tocante as próximas admissões de pessoal realizadas; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie aos Representantes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.053/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelos Vereadores Andreia Mara Andrade Pessoa e Jucinei Freire da Silva, em face Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, em virtude de supostas irregularidades referentes ao Portal da Transparência. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

**ACÓRDÃO Nº 1589/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pela Sra. Andreia Mara Andrade Pessoa e Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), vereadores de Itacoatiara, em face Prefeitura Municipal daquela localidade, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelos edis de Itacoatiara, em face da Prefeitura Municipal, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, por violação do art. 8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, tendo em vista a ausência de informações e consequente necessidade de complementação de desses dados, visando a adequação do Portal à referida legislação de regência; **9.3. Determinar** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, para que o ente realize a atualização do Portal da Transparência, em todos os seus itens, conforme a Lei nº 12.527/2011, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, Licitações e Contratos, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC 101/2000, na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal; **9.4. Determinar** o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 12.064/2022, ainda em trâmite, cujo objeto é a Prestação de Contas Anual do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, referente ao exercício de 2021, para o acompanhamento da decisão e outras determinações deste Tribunal; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum aos representantes, Sra. Andreia Mara Andrade Pessoa e Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), assim como também ao representado, Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.308/2021** – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. João Pereira Vasconcelos, referente ao exercício de 2020.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**ACÓRDÃO Nº 1610/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. João Pereira Vasconcelos**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício 2020, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Pereira Vasconcelos** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nas restrições nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, constantes no Relatório Conclusivo nº 149/2022-DICAMI (fls. 225/246) e reproduzidas no relatório/voto que fundamentou a decisão, caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SE-FAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. João Pereira Vasconcelos** no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) diante da impropriedade remanescente identificada pela DICAMI no item 09 constante no Relatório Conclusivo nº 149/2022, às fls. 225/246 e reproduzida no relatório/voto que fundamentou a decisão, caracterizando ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, V da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. João Pereira Vasconcelos** no valor de **R\$146.916,82** (cento e quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) por apresentar o Inventário de Bens Patrimoniais com montante correspondente ao valor supracitado registrado na conta patrimonial Bens Imóveis, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 04, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Barreirinha, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que considerar adequadas quanto às impropriedades narradas no feito; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 11.645/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**PARECER PRÉVIO Nº 66/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Parintins/AM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia Prefeito da Municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: i) gastos mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível de endividamento do ente; (v) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (vi) transparência na gestão fiscal, tudo nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 66/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Parintins/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo –



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia – Prefeito de Parintins/AM, no exercício de 2020, discriminadas nas manifestações da DICREA (fls. 1295/1309), da DICOP (fls. 2227/2259), da DICAMI (fls. 2260/2301) e do MPC (fls. 2324/2337); **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de Parintins/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.464/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa AM1 Agência de Notícias – Eireli, em razão de possíveis irregularidades nos contratos de prestação de serviços realizados pela empresa K K V de Sá & Cia Ltda. para a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Penélope Aryadne Antony Lira – OAB/AM 7357, Yonete Melo das Chagas - OAB/AM 8827 e Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956.

**ACÓRDÃO Nº 1609/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela empresa AM1 Agência de Notícias - Eireli em face da Prefeitura de Barreirinha, na pessoa do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação interposta pela empresa AM1 Agência de Notícias - Eireli em face da Prefeitura de Barreirinha, na pessoa do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal, no sentido de incluir a fiscalização do objeto tratado nestes autos na análise conjunta pela próxima Comissão de Inspeção in loco na Prestação de Contas Anual de Barreirinha, exercício 2021; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **9.3.1.** Após o julgamento dos presentes autos, promova o apensamento à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2021 (nº 12046/2022), para subsídio de informações na análise das contas; **9.3.2.** Oficie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 12.883/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos – SAAE, de responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1608/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista dos Ramos - SAAE, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Jairo Pimentel dos Anjos**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jairo Pimentel dos Anjos** no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), diante do fato de que, embora as contas tenham sido consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas citados no Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.4. Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 12.884/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha – SAAE, de responsabilidade do Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1607/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira**, responsável pelo Serviço de Água e Esgoto do Município de Barreirinha, no curso do exercício 2020, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com recomendações ao atual Gestor, para que: a) - realize pelo menos um controle manual dos seus materiais a fim de se ter um controle de entradas e saídas desses materiais para melhorar a gestão; b) - promova a criação do Controle Interno; c) - atente para o cumprimento ao que determina a Resolução n. 27/2013, quanto ao envio a esta Corte de Contas, junto com a Prestação de Contas do órgão, dos demonstrativos das licitações realizadas pela unidade e do demonstrativo dos contratos e aditivos firmados. **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.571/2021** - Representação interposta pelo Sr. José Raimundo da Costa Cordeiro e Sr. Raimundo Alberto de Souza Xisto, contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

do Sr. Anderson José de Sousa, em razão de possível improbidade administrativa. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

**ACÓRDÃO Nº 1606/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelos Srs. José Raimundo da Costa Cordeiro e Raimundo Alberto de Souza Xisto contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, em razão de possível improbidade administrativa que afronta os princípios da Administração e enriquecimento ilícito, tendo em vista suposta utilização pessoal, pelo referido gestor, de veículos destinados à finalidade pública, bem como pela suposta concessão de vantagens indevidas para favorecimento de empresas em certames licitatórios deflagrados pela municipalidade, por preencher os Requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada Srs. José Raimundo da Costa Cordeiro e Raimundo Alberto de Souza Xisto contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, tendo em vista que as impropriedades mencionadas pelos Representantes não se confirmaram, bem como, após a apresentação das razões de defesa, as alegações de irregularidades dos contratos relacionados aos veículos foram devidamente afastadas; **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique as partes interessadas, por meio de seus advogados, acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 15.866/2021 (Apensos: 10.098/2012, 10.593/2015 e 10.188/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 277/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.593/2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1741/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pelo **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, em face do Acórdão nº 277/2017-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos, de forma a anular o Acórdão nº 277/2017-TCE-Tribunal Pleno e, por consequência, o Acórdão 864/2016-TCE-Tribunal Pleno (Recurso de Reconsideração, autos 10.593/2015) e o Parecer Prévio nº 39/2014-TCE-Tribunal Pleno, em virtude das recentes decisões do STF acerca da incompetência dos TCE's para o julgamento das contas dos prefeitos municipais, mesmo quando estes figurem como ordenadores de despesas; **8.3. Determinar** a abertura de nova instrução processual da



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Prestação de Contas Anual, autos nº 10.188/2013, para que se adeque às determinações proferidas pelo STF e aos ditames da Portaria nº 152/2021–GP, deste Tribunal, no sentido de que, nas manifestações emanadas pelo Corpo Instrutor deste Tribunal, sejam diferenciados os atos de governo dos atos de gestão; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisorio ao recorrente, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, e ao seu advogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, encaminhando-lhes, juntamente ao Ofício a ser expedido, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.756/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2021-CML. **Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437 e Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

**ACÓRDÃO Nº 1605/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da presente Representação, formulada pela empresa Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construções EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara em razão da incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos administrativos objeto de impugnação; **9.2. Dar ciência** à representante, Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construções EIRELI, na pessoa de seu advogado, Dr. Agnaldo Alves Monteiro, cf. Procuração de fl.12, acerca dos termos do decisorio, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.3. Dar ciência** ao representado, Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, acerca dos termos do decisorio, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Encaminhar** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, para a adoção das providências que entender cabíveis; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.264/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 703/2021, referente a indícios de irregularidades na realização de Processo Seletivo Simplificado pela Prefeitura Municipal de Maués.

**ACÓRDÃO Nº 1604/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pela Secex/TCE/AM por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta pela Secex/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Maués, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués/AM, que publique errata corrigindo o nome do Sr. Mário da Silva Batista (consta erroneamente como Maria da Silva Batista), Sr. Tiba Soares dos Santos (consta erroneamente como Tiba Soares Santana) e Sra. Wania Cristiane Bentes dos Santos (consta erroneamente como Wania Cristine Bentes dos Santos) na lista dos candidatos



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

aprovados no certame; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que adote procedimentos internos para a realização de concurso público; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, encaminhando-lhes cópia do Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 17.491/2021 (Apenso: 14.113/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neyla Corrêa Xavier, em face do Acórdão nº 564/2021-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.113/2020. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260.

**ACÓRDÃO Nº 1603/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Ordinário interposto pela **Sra. Neyla Correa Xavier**, em face do Acórdão nº 564/2021-TCE–Primeira Câmara, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Ordinário interposto pela **Sra. Neyla Correa Xavier**, para reformar os itens 7.1 e 7.2 do Acórdão nº 564/2021-TCE–Primeira Câmara, respectivamente, para julgar legal e conceder registro a aposentadoria da Sra. Neyla Corrêa Xavier; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

**PROCESSO Nº 10.203/2022** - Análise do Edital nº 02/2021, publicado em 27/12/2021 (retificado em 07/01/2021), referente ao Concurso Público para provimento de 1.822 (mil, oitocentos e vinte e duas) vagas e formação de cadastro reserva para cargos de Especialista em Saúde (nível superior) e Assistente em Saúde (níveis médio, médio técnico e fundamental) da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **Advogado:** Edmara de Abreu Leão - Procuradora do Município.

**ACÓRDÃO Nº 1602/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 02/2021, publicado em 27/12/2021 e retificado em 07/01/2021 (fls. 2/86), referente ao Concurso Público para provimento de 1.822 (mil, oitocentos e vinte e duas) vagas e formação de cadastro reserva para cargos de Especialista em Saúde (nível superior) e Assistente em Saúde (níveis médio, médio técnico e fundamental) da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA em conformidade com o art. 11, VI, “b”, art. 262 e 263, todos da Resolução nº 04/02 – TCE/AM, c/c o art. 2º, II, da Resolução nº 13/13 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Sepleno que dê ciência à Sra. Shádía Hussami Hauache Fraxe – Secretária Municipal de Saúde, ao Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, e à Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa de seu representante legal da Decisão que vier a ser proferida pelo e. Tribunal Pleno; **9.3. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.513/2022** - Representação interposta pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Polícia e Bombeiros Militar do Amazonas – ASSPBAM, em face do Governo do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades. **Advogado:** Ana Carolina Soares Souza - OAB/AM 12300.

**ACÓRDÃO Nº 1601/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militar do Amazonas (ASSPBAM), em face do Governo do Estado do Amazonas, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militar do Amazonas (ASSPBAM), em face do Governo do Estado do Amazonas, em virtude da não observância dos termos da Lei nº 4.904/2019, no tocante à correta elaboração do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço nos proventos dos servidores da Polícia e do Corpo de Bombeiros militares do estado; **9.3. Determinar** que seja assinalado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio dos órgãos competentes, regularize o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço nas guias financeiras dos atos de transferências e reformas dos servidores militares da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, adequando esses valores aos termos da Lei nº 4.904/2019; **9.4. Dar ciência** dos termos do decism à representante, Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militar do Amazonas - ASSPBAM, encaminhando-lhe cópia do Acórdão, do Relatório-Voto e das manifestações conclusivas da DICAD (fls. 52/57) e do MPC (fls. 58/59); **9.5. Dar ciência** dos termos do decism ao representado, Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, encaminhando-lhe cópia do Acórdão, do Relatório-Voto e das manifestações conclusivas da DICAD (fls. 52/57) e do MPC (fls. 58/59); **9.6. Dar ciência** dos termos do decism à Fundação Amazonprev, na pessoa de seu Diretor-Presidente, encaminhando-lhe cópia do Acórdão, do Relatório-Voto e das manifestações conclusivas da DICAD (fls. 52/57) e do MPC (fls. 58/59).

**PROCESSO Nº 10.802/2022 (Apenso: 14.856/2021, 14.859/2021, 10.801/2022, 10.632/2022 e 14.849/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE- Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 14.849/2021. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 1600/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14849/2021, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se todas as disposições constantes no Decism; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

**PROCESSO Nº 10.801/2022 (Apenso: 10.802/2022, 14.856/2021, 14.859/2021, 10.632/2022 e 14.849/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Newen Construtora e Incorporadora Ltda., em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.849/2021. **Advogado:** Eliseth Regina Moss da Costa – OAB/AM 6490.

**ACÓRDÃO Nº 1598/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa Newen Construtora e Incorporadora Ltda.** (antiga Pafil Serviços e Comércio Ltda.) em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14849/2021, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa Newen Construtora e Incorporadora Ltda.** (antiga Pafil Serviços e Comércio Ltda.) em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE-Tribunal Pleno, considerando o saneamento das impropriedades nº 03, 04, 05, 14 e 15 e o saneamento parcial das impropriedades nº 02, 07, 11 e 13, atualizando o valor da glosa imputada em R\$54.813,33 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e trinta e três centavos), pela manutenção das demais restrições, mantendo-se as demais disposições do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 10.632/2022 (Apenso: 10.802/2022, 14.856/2021, 14.859/2021, 10.801/2022 e 14.849/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, em face do Acórdão nº 1117/2021 TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.849/2021 **Advogados:** Camila Ferreira Lucio Henrique - OAB/AM 8417 e Maurício dos Santos Pereira Júnior – OAB/AM 7768.

**ACÓRDÃO Nº 1599/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique**, em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14849/2021, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique**, em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

**PROCESSO Nº 10.870/2022** - Análise do Edital nº 1/2022 de abertura de Inscrições, publicado em



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

09/02/2022, do 1º Concurso Público para provimento de cargos no quadro de pessoal permanente da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas. **Advogado:** Renan Taketomi de Magalhaes - OAB/AM 8739.

**ACÓRDÃO Nº 1597/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal de Concurso para o quadro de servidores da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas PGE, objeto do Edital nº 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (DOE) em 09/02/2022 nos termos do art. 11, VI, ‘b’ da Resolução TCE nº 04/02; **9.2. Determinar** à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas que realize os estudos apontados com o propósito de sugerir ao Exmo. Chefe do Executivo a apresentação de Projeto de Lei que revogue o art. 12, inciso XIII, da Lei nº 4.605/2018, apresentando a referida propositura com brevidade e encaminhando cópia de tais deliberações, quando finalizadas, para este TCE; **9.3. Recomendar** à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas-PGE, que analise a possibilidade de alteração da Lei nº 4.014/2014 no intuito de que esta traga previsão expressa de que um ato próprio da PGE regulamentará as especialidades correspondentes ao cargo de Técnico Procuratorial; ou, ainda, que as especialidades do Técnico em Gestão Procuratorial sejam previstas na Lei nº 4.014/2014.

**PROCESSO Nº 10.973/2022 (Apenso: 12.578/2021 e 16.589/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 1142/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.578/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Lívia Rocha Brito – 6474.

**ACÓRDÃO Nº 1659/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, em face do Acórdão nº 1.142/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 137/138 – Processo nº 12578/2021), que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 755/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 69/70 – Processo nº 12578/2021), que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 21/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 251/252 do Processo nº 16.589/2019, em apenso), o qual conheceu e deu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pela recorrente em face do Acórdão nº 1082/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 202/204 daqueles autos), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996, no sentido de reformar o item 8.2. do Acórdão nº 755/2021–TCE–Tribunal Pleno, excluindo a multa aplicada à Recorrente no valor R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), considerando o saneamento de parte das restrições, e mantendo inalterados os demais itens do julgado, haja vista que ainda remanescem



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

impropriedades oriundas Acórdão originário, a saber: as restrições 06, 08, 10 e 11, motivo também pelo qual a representação permanece procedente, assim como o dever do Recorrente/Representado de sanear as falhas remanescentes indicadas pela DICETI; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira dos termos desta Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.311/2022** - Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pela Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação – ABRAMEPO, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021 – PMM. **Advogado:** Bruno Reis de Figueiredo - OAB/MG 102049.

**ACÓRDÃO Nº 1596/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia interposta pela Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-graduação - ABRAMEPO em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-PMM, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia interposta pela Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-graduação - ABRAMEPO em face da Prefeitura Municipal de Manaus, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no presente relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Denunciante e ao Denunciado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.458/2022 (Apenso: 12.065/2021 e 11.746/2014)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 978/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.065/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1658/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 978/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12065/2021, com base nos arts. 59, inciso IV, e 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.204/2022 (Apenso: 15.631/2019)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Marcilio Paschoalino, em face da Decisão nº 2608/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.631/2019.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**ACÓRDÃO Nº 1581/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Marcilio Paschoalino**, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2.423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão manejado pelo **Sr. Marcilio Paschoalino**, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.º, III, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), e da fundamentação do presente voto, reformando a Decisão n.º 2.608/2019-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 15.631/2019, acrescentando os seguintes itens: **8.2.1.** Que a Fundação Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, fazendo incluir a Gratificação de Produtividade; a Gratificação de Tempo Integral, no percentual de 60%, cf. art. 90, §2º, da Lei 1.762/86; a Vantagem EMATER; o Abono de Engenheiro, além da retificação do ATS, de forma que os quinquênios (15%) incidam sobre o vencimento base estabelecido pela Lei Estadual nº 3.300/2008; **8.2.2.** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação do Sr. Marcilio Paschoalino, devidamente retificados. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao recorrente, Sr. Marcilio Paschoalino, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Dar ciência** dos termos do julgado à SINTRSPA-AM, na pessoa de seu presidente, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Dar ciência** dos termos do julgado à Fundação Amazonprev, na pessoa de seu Diretor-Presidente, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto.

**PROCESSO Nº 13.240/2022 (Apenso: 17.313/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Pascoal do Rosário, em face Acórdão nº 420/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.313/2019.

**ACÓRDÃO Nº 1580/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Pascoal do Rosário**, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2.423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão do **Sr. Raimundo Pascoal do Rosário**, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.º, III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), e da fundamentação do voto, reformando o Acórdão nº 420/2020-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 17.313/2019, acrescentando os seguintes itens: 7.2. Que a Fundação Amazonprev, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, fazendo incluir a Gratificação de Produtividade; a Gratificação de Tempo Integral, no percentual de 60%, cf. art. 90, §2º, da Lei 1.762/86; a Vantagem EMATER; A gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária – GEDS, além da retificação do ATS, de forma que os quinquênios (15%) incidam sobre o vencimento base estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.300/2008; 7.3. Que o Amazonprev,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação do Sr. Raimundo Pascoal do Rosário, devidamente retificados; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Raimundo Pascoal do Rosário e ao SINTRASPA-AM, na pessoa de seu Presidente, enviando-lhes cópias do Acórdão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do decisum na íntegra.

**PROCESSO Nº 13.810/2022 (Apenso: 12.970/2021 e 14.529/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1853/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.529/2020. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo – OAB/AM 8960.

**ACÓRDÃO Nº 1579/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev** em face do Acórdão nº 1853/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14529/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev** em face do Acórdão nº 1853/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14529/2020, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.835/2022 (Apenso: 14.725/2021, 16.840/2021, 16.320/2021 e 15.190/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 383/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.320/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1578/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 383/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 16320/2021 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996, para o fim de excluir o item 7.2 do Acórdão nº 383/2022–TCE–Segunda Câmara, considerando que enquanto estiver suspensa a exequibilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4004359-44.2017.8.04.0000 que declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei 2531/1999, a base de cálculo do ATS continuará a ser efetuada nos termos das Leis nº 2.871/2004 nº Lei nº 2.377/1996, e dos demais reajustes concedidos anualmente à título de data-base; **8.3. Determinar** que se mantenham



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

inalterados os demais itens do decisum quanto ao reconhecer a legalidade do pedido de Pensão por Morte, deferido em favor do Sr. Antônio Melo da Silva, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Mari Mavel Frazao da Silva, do Quadro de Pessoal da SEDUC, bem como o que determina o registro do referido benefício previdenciário, nos termos da legislação competente; **8.4. Determinar** à Sepleno dê ciência tanto à recorrente (Fundação Amazonprev) quanto ao recorrido/pensionista Sr. Antônio Melo da Silva, conforme dicção do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.5. Arquivar** os autos após cumprimento de todas as formalidades legais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.543/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Edigar Ventura dos Santos, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Marcelo Pinedo Maciel dos Santos - OAB/AM 13356.

**ACÓRDÃO Nº 1577/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Edigar Ventura dos Santos**, nos termos do art. 1º, II, alínea "a" e do art. 22, III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas de nº 1, 3, 7, 9 e 10 apontadas pela DICAMI no Relatório Conclusivo nº 114/2020 (fls. 226/249), pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1244/2021 (fls. 250/252) e também na Fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Edigar Ventura dos Santos** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades de nº 1, 3, 7, 9 e 10 apontadas pela DICAMI no Relatório Conclusivo nº 114/2020 (fls. 226/249) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1244/2021 (fls. 250/252), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 1, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Edigar Ventura dos Santos** no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 1, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Municipal de Japurá. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a"; da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar**, diante das irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Edigar Ventura dos Santos, acerca da decisão superveniente, bem como do Voto; **10.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.450/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, em face da Casa Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Priscilla França Atala e Marlene Barros Monteiro Leite, em razão de possíveis irregularidades na contratação da Fundação Getúlio Vargas.

**ACÓRDÃO Nº 1576/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação (fls. 2–33), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, deputado estadual, em face dos Srs. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Priscilla França Atala e Marlene Barros Monteiro Leite, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação (fls. 2–33), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, deputado estadual, em face dos Srs. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Priscilla França Atala e Marlene Barros Monteiro Leite, por não se ter comprovado as supostas irregularidades mencionadas pelo representante, conforme o exposto na Fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante, ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, e aos representados, Srs. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Priscilla França Atala e Marlene Barros Monteiro Leite; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.227/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, referente ao exercício de 2019.

**PARECER PRÉVIO Nº 63/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas gerais da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício financeiro de



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

2019, sob a responsabilidade do Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de gestão e de governo, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 63/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2019, diante da ausência de defesa em relação em as restrições apontadas pela DICOP e DICAMI, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Alvarães, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas, juntamente com o parecer do Tribunal, serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nas impropriedades identificadas nos itens 1.1 a 4.2 da Notificação nº 001/2020 – CI/DICOP/Prefeitura Municipal de Alvarães/AM (fls. 654/658) e dos achados 1 a 12 da Notificação nº 02/2020 – CI-DICAMI (fls. 615/623), elencadas na fundamentação do Voto; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações.

**PROCESSO Nº 13.993/2020 (Apensos: 12.502/2017 e 11.479/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa C. S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 650/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.479/2017. **Advogados:** Leonardo Milon de Oliveira – OAB/AM 12239, Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra – OAB/AM 3281, Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva – OAB/AM 6276, Victor Medeiros Dantas de Goes – OAB/AM 7189, Porfírio Almeida Lemos Neto – OAB/AM 6117, Rennalt Lessa de Freitas – OAB/AM 8020 e Maria Isabel Gurgel do Amaral Pinto – OAB/AM 14119.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**ACÓRDÃO Nº 1575/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 1286/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1873/1874), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pela empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., para manter inalterado o Acórdão nº 1286/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1873/1874), conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** à embargante, empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.844/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 193/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Codajás.

**ACÓRDÃO Nº 1574/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 193/2005 e seus aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Codajás, no valor global de R\$3.305.375,48 (três milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para a construção de escola padrão com 12 salas de aula e uma quadra poliesportiva, localizada na Sede do Município, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/1996, combinado com os art. 5º, IX, e art. 15, I, “d”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 193/2005, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Codajás, no valor global de R\$3.305.375,48 (três milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para a construção de escola padrão com 12 salas de aula e uma quadra poliesportiva, localizada na Sede do Município, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Dar ciência** à Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, à época, secretária da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, à época, Prefeito da Prefeitura Municipal de Codajás, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 16.893/2021 (Apenso: 11.999/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, em face do Acórdão nº 667/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

do Processo nº 11.999/2020. **Advogados:** Sergio Vital Leite de Oliveira – OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908.

**ACÓRDÃO Nº 1613/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, por intermédio da Procuradoria Geral de Maués, em face do Acórdão n. 667/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 68–70 do processo n. 11.999/2020, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, e 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provisamento** ao interposto pelo **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, por intermédio da Procuradoria Geral de Maués, em face do Acórdão n. 667/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 68–70 do processo n. 11.999/2020, em apenso), conforme fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior e aos seus procuradores acerca do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.517/2021** - Representação interposta pela SECEX (DICETI), em desfavor do Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, em razão de indícios de descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**ACÓRDÃO Nº 1614/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX (DICETI), em desfavor do Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, em razão de indícios de descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação interposta pela SECEX (DICETI), em desfavor do Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Tabatinga que mantenha atualizado o Portal da Transparência do órgão, conforme estabelece a Lei n.º 12.527/2011, a qual regula o Acesso à Informação, sob pena de possível aplicação de sanção; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX e o Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, por meio de seus representantes legais; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.891/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Alberto Martins Nascimento, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**ACÓRDÃO Nº 1615/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Alberto Martins Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Alberto Martins Nascimento**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício 2021, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de atraso na inserção da movimentação contábil no Sistema e-Contas (que perfazem os meses de fevereiro e abril de 2021), totalizando o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o art. 54, I, "a", da Lei nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar n.º 204/2020, combinado com o art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, ante a impropriedade constante na restrição nº 18, conforme Fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alberto Martins Nascimento**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tonantins, exercício 2021, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, combinado com o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, ante a impropriedade constante nas restrições n.º 21 - A, 22 - B e 23 - A, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Tonantins, o aprimoramento do Controle Interno, nos termos da Resolução nº 09/2016-TCE/AM e o cumprimento do art. 38, da Lei nº 8666/93, no sentido de que na abertura do processo administrativo, seja devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização do responsável, a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa; **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique quanto ao devido cumprimento das evidências coletadas, quais sejam os valores em processo de regularização, conforme itens 16 e 17 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que averigue quanto a implementação de um sistema eficaz de controle de almoxarifado, conforme item 20 da fundamentação do Relatório/Voto; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Alberto Martins



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Nascimento, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão; **10.8. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações.

**PROCESSO Nº 11.553/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 98/2022-Ouvidoria para apuração de possíveis irregularidades na contratação de servidor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1618/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da manifestação nº 98/2022-OUVIDORIA para apuração de possíveis irregularidades na contratação de servidor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação oriunda da manifestação nº 98/2022-OUVIDORIA para apuração de possíveis irregularidades na contratação de servidor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão da ausência de comprovação do efetivo exercício das funções do servidor Katriel Carvalho Oliveira na Representação do Município de Benjamin Constant na cidade de Manaus, bem como da lotação de quantitativo exorbitante de servidores na Representação do Município de Benjamin Constant na cidade de Manaus sem a demonstração de que todos desempenham as funções típicas da unidade, de acordo com o exposto na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devido à violação dos princípios da Administração Pública, especialmente, da moralidade, da eficiência, da economicidade e da publicidade, conforme exposto na fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/1996, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX e David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, por meio de seus representantes legais; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.382/2022 (Aposos: 13.280/2016 e 10.141/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, em face do Acórdão nº 371/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.280/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**ACÓRDÃO Nº 1621/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Roberto Bandeira**, em face do Acórdão nº. 371/2018–TCE–Tribunal Pleno (fl. 1037), exarado nos autos nº 13280/2016, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Roberto Bandeira**, de modo a manter inalterados os Acórdãos nº (s) 437/2016 e 371/2018–TCE–Tribunal Pleno, em razão do exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Relatório/Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Paulo Roberto Bandeira, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 10141/2013, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

**PROCESSO Nº 13.492/2022 (Apenso: 12.730/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1496/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.730/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1622/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 1496/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 134/135, do processo nº 12.730/2021, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 1496/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 134/135, do processo nº 12.730/2021, em apenso), para excluir o item 7.1 do acórdão que determinou a retificação da guia financeira e do ato de correção do ATS; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e a Sra. Delcilene Araújo da Silva, do teor da decisão.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 12.381/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, de responsabilidade da Sra. Larissa Farah da Costa, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1623/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheira-Relatora , **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de declaração da Sra. Larissa Farah da Costa, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de declaração da Sra. Larissa Farah da Costa, dando-lhes efeitos infringentes, no sentido de alterar o Acórdão 1400/2022 - TCE/Tribunal Pleno, para julgar regular a prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Larissa Farah da Costa, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, dando-lhe quitação, excluindo os itens 10.2 e 10.3 do referido Acórdão; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que promova a comunicação aos interessados.

**PROCESSO Nº 17.030/2021** - Representação interposta pela Sra. Lemilce da Silva Matos, em desfavor da Fundação Amazonprev, em face de possíveis irregularidades na concessão de pensão por morte do Sr. Djalma Martins da Costa. **Advogados:** Jamile Ribeiro da Silva – OAB/AM 4977 e Jackeline Salazar dos Santos – OAB/AM 10166.

**ACÓRDÃO Nº 1624/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo sem resolução do mérito.

**PROCESSO Nº 10.359/2022 (Apenso: 17.376/2021)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM, em desfavor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Edital nº 01/2021-CBMAM.

**ACÓRDÃO Nº 1625/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, haja vista o saneamento parcial das irregularidades apontadas, ao tempo em que recomendo ao Corpo de Bombeiros que quando da realização dos próximos concursos faça constar os critérios de fixação da quantidade de bombeiros militares a ser distribuído, a legislação que estabelece os requisitos e atribuições dos cargos e o cumprimento da Lei 4865/2018 e à Secretaria de Estado de Segurança Pública para que observe para que faça constar as referências bibliográficas nos próximos concursos a serem deflagrados pela Instituição; **9.3. Determinar** após as comunicações devidas, sejam os autos encaminhados ao Auditor Alber Furtado para que analise os autos do processo 17376/2021, apenso.

**PROCESSO Nº 13.861/2022 (Apenso: 16.309/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Amazonprev, em face do Acórdão nº 277/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.309/2021. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo – OAB/AM 8960.

**ACÓRDÃO Nº 1626/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev** em face do Acórdão nº 277/2022–TCE–Primeira Câmara; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev** em face do Acórdão nº 277/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16309/2021 (apenso), que trata da aposentadoria por invalidez da Sra. Santina Cruz da Silva, no cargo de assistente judiciário, classe F, nível III, matrícula nº 000.446-4a, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, mantendo incólume as determinações do Acórdão em comento; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 15.027/2021** - Representação com Medida Cautelar, em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro, bem como a Sra. Elivione Alberta dos Santos Rodrigues, Secretária Municipal de Educação e Presidente da Comissão Especial de Seleção, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88 quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública, através do Edital nº 001/2018-PM/Santa Isabel do Rio Negro/SEMED. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428.

**ACÓRDÃO Nº 1627/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Exmo. Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) c/c art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, ao item 9.2. da Decisão nº 502/2019-TCE-Tribunal Pleno, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro para que apresente informações referentes às providências tomadas quanto à realização de concurso público e manifeste-se sobre a abstenção de lançar outros editais de PSS ou realizar contratação direta de servidores temporários, salvo no caso devidamente comprovado de hipóteses constitucionalmente previstas; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **9.3.1.** Adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência Exmo. Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão e da Decisão nº 502/2019-TCE-Tribunal Pleno; **9.3.2.** Cientifique a Comissão de Inspeção do Município de Santa Isabel do Rio Negro para o exercício de 2022 e posteriores acerca do objeto desta Representação, para que o inclua no escopo da auditoria; **9.3.3.** Proceda com o apensamento deste Processo ao da prestação de Contas do exercício de 2018, para servir como peça instrutória, conforme determinado pelo item 9.4.3 da Decisão nº 520/2019-TCE-Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 16.008/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 607/2021, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária, e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana- IMMU, de responsabilidade do Diretor-Presidente Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, em razão de indícios de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Anderson de Oliveira Torres.

**ACÓRDÃO Nº 1628/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 607/2021 - Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de responsabilidade da Exma. Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária, e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, de responsabilidade do Diretor-Presidente Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, em razão de indícios de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Anderson de Oliveira Torres, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 607/2021 - Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, uma vez que restou configurada a acumulação ilícita dos cargos de assistente técnico (SEDUC) e agente de trânsito (IMMU) pelo Sr. Anderson de Oliveira Torres, no período de 23/12/2013 a 26/11/2021, ainda que tenha solicitado a exoneração de um deles, havendo infringência do disposto no art. 37, inciso XVI, da CRFB/88, todavia, sem aplicação de multa, tendo em vista que a ilicitude fora cessada com a exoneração do servidor do cargo junto à SEDUC, havendo boa-fé do interessado; **9.3. Considerar**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**revel** o Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor-Presidente do Instituto Municipal De Mobilidade Urbana - IMMU, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022 (RI-TCE/AM) e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM), em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado (Notificação nº 459/2021-DICAPE); **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Sr. Anderson de Oliveira Torres, à Exma. Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, e ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, acerca do teor do decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 16.764/2021 (Apenso: 11.637/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Nazaré Lima Reis, em face do Acórdão nº 391/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.637/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1629/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Nazaré Lima Reis**, responsável, à época, pelo Fundo de Aposentadoria dos Serviços Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, no curso do exercício 2017, em face do Acórdão nº 391/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.637/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Nazaré Lima Reis**, responsável, à época, pelo Fundo de Aposentadoria dos Serviços Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, no curso do exercício 2017, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 391/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.637/2018 (apenso), visto não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Nazaré Lima Reis, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.637/2018) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 14.068/2021** - Consulta realizada pela Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca da legalidade de atualização de subsídios de vereadores.

**ACÓRDÃO Nº 1630/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta, formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, admitida pela Presidência desta Corte de Contas às fls. 03/05; **9.2. Responder** ao Consulente que: não há óbice para a realização do ato de revisão geral anual dos subsídios de Vereadores (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), desde que observados as normas e limites dispostos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal de 1988 e arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/00; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 16.833/2021** - Consulta formulada pelo Sr. Cleberton Marques Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, por meio da qual solicita manifestação acerca da lei que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara de Codajás.

**ACÓRDÃO Nº 1631/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** do Consulta interposta pelo Sr. Cleberton Marques Antunes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Codajás, por se tratar de caso concreto, não se enquadrando, portanto, na regra do art. 1º, inciso XXIII, da Lei n. 2423/96 e arts. 274, § 2º e 278, § 2º, do Regimento Interno; **9.2. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Cleberton Marques Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás; **9.3. Arquivar**, após cumpridos os itens acima e adotadas as medidas regimentais de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.835/2022 (Aposos: 13.259/2021 e 10.744/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Denise Farias de Lima, em face do Acórdão nº 66/2021-TCE-Tribunal Pleno. exarado nos autos do Processo nº 10.744/2019. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421.

**ACÓRDÃO Nº 1661/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão os votos destaques dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Denise de Farias Lima**, de acordo com Despacho de Admissibilidade, fls. 13/16, preliminarmente acatado em sessão; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Denise de Farias Lima**, devendo reduzir as multas aplicadas no Acórdão recorrido para o valor mínimo de R\$ 13.654,39, tanto para a recorrente quanto ao contador, de acordo com votos Destaques, proferidos em sessão, dos Conselheiros Ari e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, mantendo-se os demais itens inalterados; **8.3. Dar ciência** a Sra. Denise de Farias Lima e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.155/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo para Financiamento da Modernização



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

do Estado do Amazonas - FMF/SEFAZ, de responsabilidade da Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz e Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1633/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz**, responsável pelo Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas-FMF/SEFAZ, no período de 01/01/2021 a 06/10/2021, e do **Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros**, no período de 07/10/2021 a 31/12/2021, no curso do exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** a Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz e ao Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros nos termos do art. 23 da Lei 2423/96; **10.3. Dar ciência** a Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz, ao Sr. Alexandre Siqueira de Medeiros e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.901/2022 (Apenso: 15.780/2021, 17.151/2021 e 14.538/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 410/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.538/2021. **Advogados:** Rodrigo Octávio Beleza Câmara dos Santos - OAB/AM 10503 e Daniela Novaes Paes Barreto – OAB/AM 4664.

**ACÓRDÃO Nº 1634/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da **Fundação Amazonprev**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Fundação Amazonprev**, devendo ser excluído os itens 7.2 e 7.3 do Acórdão nº 410/2022-TCE-Segunda Câmara de 25.04.2022 de fls. 108 e 109 do processo apenso nº 14.538/2021; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 11.503/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, de responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1635/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de Beruri – FUNPREB, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Oliveira Videira**, exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996;



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**10.2. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri – FUNPREB que observe com rigor os normativos aos quais o Órgão está submetido, entre eles: Lei Complementar n. 101/00, Lei n. 4320/64, Portaria MPS nº 402/08, Lei n. 9717/98, Portaria MPS nº 519/11, Portaria MF nº 464/18, Decreto nº 10.188/19 e Lei Orgânica n. 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Beruri que providencie as negociações para regularização dos débitos previdenciários junto ao Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri – FUNPREB de acordo com a Portaria MPS n. 402/08; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Francisco Oliveira Videira, gestor do Fundo de Previdência Social de Beruri – FUNPREB, no exercício de 2019.

**PROCESSO Nº 11.694/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Denise Farias de Lima, Prefeita do Município de Itapiranga, em virtude de possível omissão de resposta à Recomendação nº 42/2021/MPC/ELCM, referente às ações de vacinação contra o COVID-19 na referida municipalidade. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421.

**ACÓRDÃO Nº 1636/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **9.2. Arquivar** a Representação, na forma regimental, em razão da perda superveniente de seu objeto; **9.3. Dar ciência** à representada, Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga, acerca da decisão.

**PROCESSO Nº 12.063/2021 (Apenso: 12.237/2021)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Gama e Brandão Ltda., para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851e Márcio Miranda Dias Januário OAB/RO 8825.

**ACÓRDÃO Nº 1637/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Empresa Gama e Brandão Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Saúde de Manicoré, por suposto ato ilegal de rescisão contratual, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Empresa Gama e Brandão Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Saúde de Manicoré, por suposto ato ilegal de rescisão contratual, em razão do saneamento das irregularidades apontadas; **9.3. Recomendar** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, e a Sra. Maria Adriana Moreira, Secretária Municipal de Saúde de Manicoré, que observem o teor da Súmula Vinculante nº 13 e o princípio da legalidade nos processos de contratação de servidores públicos, sob pena de sanção administrativa e afronta à Lei de Improbidade Administrativa; **9.4. Recomendar** ao Sr. Lúcio Flávio do



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, e a Sra. Maria Adriana Moreira, Secretária Municipal de Saúde de Manicoré, o cumprimento das obrigações financeiras oriundas do Contrato nº 001/2018 – FMS; **9.5. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Empresa Gama e Brandão Ltda., por meio de seu patrono, Sr. Márcio Miranda Dias Januário, bem como a Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Saúde de Manicoré, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.6. Dar ciência** à Sra. Maria Adriana Moreira e ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por meio de seu patrono, Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.7. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.623/2022** - Multa aplicada nos autos do Processo nº 12.163/2020, que trata da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Joelia da Silva Almeida. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 1638/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a concessão de novo e derradeiro prazo à Responsável para que efetue o recolhimento do valor atualizado da multa aplicada, sob pena de encaminhamento do crédito para protesto, de acordo com o Art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição n. 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao órgão responsável para que seja proposta a cobrança judicial.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 15.025/2019 (Apenso: 15.402/2021, 15.023/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Júlio Cesar Corrêa, em face da Decisão nº 1823/2013, exarado nos autos do Processo nº 998/2012.

**ACÓRDÃO Nº 1639/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, com base no artigo 157 e 158 da Resolução 04/2002 do TCE-AM, do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Júlio César Corrêa** em face da Decisão Nº 1823/2013, exarado nos autos do Processo nº 998/2012; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Júlio César Corrêa**, tendo em vista a perda de seu objeto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Júlio César Corrêa sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO Nº 10.318/2018 (Apenso: 13.873/2017, 13.643/2018 e 13.642/2018)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Estado - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6727.

**ACÓRDÃO Nº 1640/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a formalização do convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 13.643/2018 (Apenso: 10.318/2018, 13.873/2017 e 13.642/2018)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo do Convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

**ACÓRDÃO Nº 1642/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a formalização do convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo do Convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 13.873/2017 (Apenso: 10.318/2018, 13.643/2018 e 13.642/2018)** - Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo, em razão de possível ilegalidade no Convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar OAB/AM 12480.

**ACÓRDÃO Nº 1641/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, com base legal no dispositivo 288 do Regimento Interno do TCE-AM, a presente Representação interposta pelo **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte de Boa, contra os atos do ex-prefeito, Sr. Jose Suediney de Souza Araújo; **9.2. Julgar Improcedente** à Representação interposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte de Boa, contra os atos do ex-prefeito, Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, tendo em vista a falta de irregularidades e ilegalidades no Convênio nº 23/2014, sendo que, o mesmo já foi objeto de análise no processo 10.318/2018 o qual teve suas contas julgadas legal e regular; **9.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 13.642/2018 (Apensos: 10.318/2018, 13.873/2017, 13.643/2018)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo do Convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

**ACÓRDÃO Nº 1643/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a formalização do Convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo do Convênio nº 23/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei Estadual Nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 11.963/2018** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, de responsabilidade da Sra. Indra Mara dos Santos Bessa e dos Srs. Nilson Soares Cardoso Junior e Diego Roberto Afonso, referente ao exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 1644/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Indra Mara dos Santos Bessa**, Gestora da SUHAB no período de 01/10/2017 a 02/06/2017, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Dar quitação** a **Sra. Indra Mara dos Santos Bessa**, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Nilson Soares Cardoso Junior**, Gestor da SUHAB no período de 02/06/2017 a 04/10/2017, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.4.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Dar quitação** ao **Sr. Nilson Soares Cardoso Junior**, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.5. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Diego Roberto Afonso**, Gestor da SUHAB no período de 17/10/2017 a 31/12/2017, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.6. Dar quitação** ao **Sr. Diego Roberto Afonso**, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Recomendar** à Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB que: **a)** Diligencie junto ao poder ao qual está vinculada para fins de atendimento integral ao teor do art. 37, II da CF/88 (realização de concurso público); **b)** Observe com maior atenção a legislação orientadora da elaboração e execução do orçamento público e demais instrumentos de planejamento, sobretudo a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2000; **c)** Nos próximos processos de concessão de passagens aéreas, que sejam observados os procedimentos dispostos do Decreto nº 38.479/2017, dando-se preferência às tarifas mais econômicas, sempre que possível. **10.8. Determinar** à Origem que atualize os dados do Sistema Imóveis/AM, caso ainda não o tenha feito; **10.9. Dar ciência** a Sra. Indra Mara dos Santos Bessa, ao Sr. Diego Roberto Afonso e ao Sr. Nilson Soares Cardoso Junior sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 11.297/2021 (Apenso: 15.931/2020 e 15.932/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM, em face do Acórdão nº 137/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.931/2020. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto – OAB/AM 12935, Camila dos Santos Melo – OAB/AM 8154, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - OAB/AM 13156 e Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336.

**ACÓRDÃO Nº 1646/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas**, em face do Acórdão n.º 137/2021-TCE-Tribunal Pleno (autos do processo n.º 15.931/2020), o qual julgou improcedente representação formulada pela referida recorrente, por estarem preenchidos os requisitos legais; **8.2. Determinar** o Arquivamento dos Autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/201, considerando que o procedimento licitatório refutado já foi completamente concluído; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos da COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, ao Centro de Serviços Compartilhados, aos patronos da Secretaria de Estado de Saúde e Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.717/2021 (Apenso: 16.230/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face do Acórdão nº 73/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.230/2020. **Advogados:** David Xavier da Silva - OAB/AM 10302, Aly Nasser Abrahim Ballut Filho – OAB/AM 6002, Eriverton Resende Monte - OAB/AM 7648, Eta Pereira Castelo Branco – OAB/AM



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

6550, Marcelo Carvalho da Silva - OAB/AM 6193, Luciana Elvas Pinheiro Costa – OAB/AM 5657 e Wanessa Cavalcante Fecury Soares – OAB/AM 6367.

**ACÓRDÃO Nº 1647/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, ex-Reitor e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, contra o acórdão nº 73/2021, pela qual a egrégia Segunda Câmara da Corte, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, julgou ilegais as admissões temporárias decorrentes do edital nº 26/2017, bem como determinou a adoção de medidas corretivas pertinentes e aplicou multa ao gestor estadual responsável (autos nº 911/2017, digitalizados sob o nº 16.230/2020), em respeito disposto no art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2423/96; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, de modo a manter na íntegra o Acórdão nº 73/2021, proferido nos autos nº 16.230/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a tramitação ao relator do processo de origem, após o cumprimento das deliberações anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.800/2022 (Apenso: 12.430/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, em face do Acórdão nº 1345/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.430/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1648/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza** contra o Acórdão nº 1345/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo 12.430/2020, que julgou regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento da Alvorada – SPA ALVORADA, exercício de 2019, com aplicação de multa; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, excluindo a multa descrita no item 9.2 do Acórdão nº 1345/2021 - TCE - Tribunal Pleno e julgando regulares as Contas da recorrente, com expedição de quitação consoante dispõe o art. 23 da Lei n. 2.423/96; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza.

**PROCESSO Nº 12.691/2022** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, em razão de possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário. **Advogado:** Michele Braga Miranda - OAB/AM 8224.

**ACÓRDÃO Nº 1649/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno do TCE-AM (Resolução nº 04/2002-TCEAM); **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, visando apurar possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário; **9.3. Recomendar** ao Secretário Municipal de Infraestrutura – SEMINF que adote as providências necessárias ao adimplemento de suas obrigações em tempo hábil, de forma a resguardar o erário do pagamento de juros e evitar eventuais sanções à gestão, sob pena de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa a ser apurado pelo d. Ministério Público Estadual – MPE; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia dos autos, para fins de apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa; **9.5. Dar ciência** à Representante, Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, e à Representada, Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, observando a constituição dos respectivos patronos.

**PROCESSO Nº 13.832/2022 (Apenso: 12.971/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 491/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.971/2020. **Advogado:** Rosa Oliveira Pontes Braga OAB/AM 4231.

**ACÓRDÃO Nº 1650/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, com fulcro no art. 65, caput, da Lei n.º 2.423/96, o presente Recurso de Ordinário, interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Ex-Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão nº 491/2021-TCE-Segunda Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário em destaque, interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, de modo a reformar o Acórdão 491/2021 da 2ª Câmara, no seguinte sentido: **8.2.1.** Retirar a multa do item 8.4 aplicada ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **8.2.2.** Recomendar que nas próximas celebrações de convênio, observem com mais rigor o que o prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas; **8.2.3.** Manter as demais deliberações do decisório. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga sobre o julgamento do feito.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 16.170/2021 (Apenso: 16.770/2021, 12.870/2020, 12.871/2020, 16.563/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 488/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.871/2020. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182 e Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**ACÓRDÃO Nº 1651/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator , **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1.243/2022–TCE–TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima, por intermédio de seus advogados constituído nos autos.

**PROCESSO Nº 10.246/2022 (Apenso: 10.556/2022, 14.345/2021, 14.344/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, em face do Acórdão nº 589/2020-TCE-Primeria Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.344/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1652/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator , **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provedimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, a integralidade, o Acórdão nº 1.243/2022–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Adalberto Silveira Leite, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.335/2022 (Apenso: 17.344/2019 e 13.606/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 110/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.344/2019.

**ACÓRDÃO Nº 1653/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da revisão interposta pela **Fundação Amazonprev**, haja vista que todos os pressupostos gerais de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provedimento** à revisão interposta pela **Fundação Amazonprev**, no sentido de reformar integralmente a Acórdão nº 110/2020–Primeira Câmara,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

exarada nos autos do processo nº 17.344/2019, que passará a ter o seguinte teor: 2.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Ferreira de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; 2.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Ferreira de Lima; **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev e a Sra. Maria da Conceição Ferreira de Lima; e **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.287/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz e Sr. Messias Dantas Ferreira, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1654/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Francisco Andrade Braz**, enquanto gestor da Câmara Municipal de Caapiranga, no período de 01/01/2018 à 24/01/2018, nos termos artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM, pela restrição 1 da notificação nº 02/2019–CI-DICAMI, que permaneceu não sanada; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Messias Dantas Ferreira**, enquanto gestor da Câmara Municipal de Caapiranga, no período de 25/01/2018 à 31/12/2018, nos termos artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM, pelas restrições 3, 6, 12, 13 da DICAMI, achados 1, 2 e 3 da DICREA e restrições 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4 da DICOP, todas contidas na notificação nº 01/2019 – CI- DICAMI/DICOP/DICREA; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Messias Dantas Ferreira**, no valor de **R\$ 13.700,00**, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM referente a saques realizados da conta bancária sem comprovação da destinação da despesa, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Caapiranga; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Messias Dantas Ferreira** no valor de **R\$13.654,39**, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, pelas graves infrações à norma, quais sejam: item 4.d da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T) 16.5 (ausência de registro da depreciação dos bens); artigo 96 da Lei nº 4.320/1964 (ausência do levantamento periódico dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade e de controles específicos de almoxarifado); artigos 1, §1º e 42, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras); artigos 48 e 48-A, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (portal de transparência desatualizado); artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 e artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tanto na elaboração do projeto básico, quanto na execução e fiscalização do contrato nº 001-A/2018); e item 2.4, contido do Anexo 2, da Resolução nº 27/2012 – TCE/AM (orçamento do contrato nº 001-A/2018 sem composição de custos unitários que



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e leis sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado), todas as restrições contidas na notificação nº 01/2019 – CI- DICAMI/DICOP/DICREA. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Messias Dantas Ferreira**, no valor de **R\$ 3.413,58**, com fulcro no artigo 54, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelo atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF, do 1º e 2º semestres de 2018, conforme achado 1 da DICREA que permaneceu não sanado. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Andrade Braz; **10.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Messias Dantas Ferreira; **10.8. Dar ciência** da decisão à Câmara Municipal de Caapiranga.

**PROCESSO Nº 10.252/2020 (Apenso: 11.295/2021)** - Tomada de Contas Especial do recurso concedido em favor do Sr. Guilherme Martinez Freire pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas – FAPEAM. **Advogados:** Laís Araújo de Faria - OAB/AM 9037 e Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira - OAB/AM 62004.

**ACÓRDÃO Nº 1655/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do recurso concedido em favor do Sr. Guilherme



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Martinez Freire pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas – FAPEAM, com fundamento no artigo 22, III, alínea “c”, da Lei 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, pelo dano ao erário decorrente dos valores cuja execução não foi comprovada; **9.2. Considerar em Alcance o Sr. Guilherme Martinez Freire**, no valor de **R\$ 2.689,93**, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 304, inciso V, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, tendo em vista que para este valor não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Guilherme Martinez Freire**, no valor de **R\$ 1.394,96**, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, correspondente a 50% do valor do dano causado ao erário. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Guilherme Martinez Freire; 9.5. Dar ciência da decisão à Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM.**

**PROCESSO Nº 11.800/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, de responsabilidade da Sra. Rosemary Costa Pinto, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1656/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas da **Sra. Rosemary Costa Pinto**, ordenadora de despesas da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/20220-RITCE/AM; e **10.2. Dar ciência** deste decisum à interessada, Sra. Rosemary Costa Pinto.

**PROCESSO Nº 13.251/2021** - Representação com pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anori, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, por supostas ilegalidades cometidas na condução do Pregão Presencial nº 008/2021. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Elaine Sabrina Mendes Gomes - OAB/AM 12440 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 1657/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que ficou comprovada, durante a instrução processual, a desatualização do portal da transparência, em desrespeito ao art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, art. 8º, §1º, inciso IV e §2º, todos da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e, quanto ao Pregão nº 08/2021 – Anori, a habilitação ilegal de empresa que não cumpriu os requisitos de habilitação técnica, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e da imposição de ônus ilegal para obtenção do edital e seus anexos do Pregão nº 08/2021, com retirada exclusivamente de forma presencial na sede municipalidade, em contrariedade ao princípio da impessoalidade, publicidade, moralidade e da ampla concorrência, previstos implícita ou explicitamente no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, no valor de **R\$ 20.000,00**, em razão da desatualização do portal da transparência, em desrespeito ao art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, art. 8º, §1º, inciso IV e §2º, todos da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e, quanto ao Pregão nº 08/2021 – Anori, a habilitação ilegal de empresa que não cumpriu os requisitos de habilitação técnica, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e da imposição de ônus ilegal para obtenção do edital e seus anexos do Pregão nº 08/2021, com retirada exclusivamente de forma presencial na sede municipalidade, em contrariedade ao princípio da impessoalidade, publicidade, moralidade e da ampla concorrência, previstos implícita ou explicitamente no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**9.4. Aplicar Multa ao Sr. Ricardo Diniz de Castro**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, no valor de **R\$ 13.654,39**, em razão da habilitação ilegal de empresa que não cumpriu os requisitos de habilitação técnica, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e da imposição de ônus ilegal para obtenção do edital e seus anexos do Pregão nº 08/2021, com retirada exclusivamente de forma presencial na sede municipalidade, em contrariedade ao princípio da impessoalidade, publicidade, moralidade e da ampla concorrência, previstos implícita ou explicitamente no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**9.5. Aplicar Multa ao Sr. Edvilson Freitas da Silva**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, no valor de **R\$ 13.654,39**, em razão da habilitação ilegal de empresa que não cumpriu os requisitos de habilitação técnica, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e da imposição de ônus ilegal para obtenção do edital e seus anexos do Pregão nº 08/2021, com retirada exclusivamente de forma presencial na sede municipalidade, em contrariedade ao princípio da impessoalidade, publicidade, moralidade e da ampla concorrência, previstos implícita ou explicitamente no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

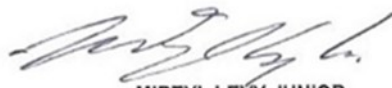
Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** da decisão ao representante, Ministério Público de Contas e a todos os representados, por intermédio de seus advogados, se for o caso; **9.7. Representar** ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de novembro de 2022.



**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno